


Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01658/05

Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP.
Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2004.
Recurso de Reconsideração. **Conhecimento e
provimento parcial.**

ACÓRDÃO APL TC 27 /2007

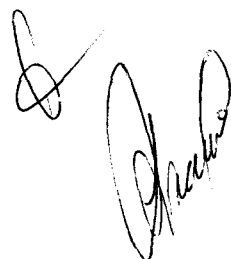
RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 31/05/2006, apreciou as contas da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues de Melo, tendo decidido, através do **Acórdão APL TC 351/2006:**

1. **Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas anuais do Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Sr. Fernando Rodrigues de Melo, relativa ao exercício de 2004;
2. **Assinar** prazo de 90 (noventa) dias ao dirigente da Autarquia com vistas à tomada de medidas visando à correção das irregularidades apontadas no relatório da Auditoria, especialmente a falha tocante ao não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, bem como a cota-parte do empregador à PBPREV, sob pena de desaprovação de futuras contas da Autarquia;
3. **Recomendar** à Administração da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP e ao Governo do Estado, através das Secretarias de Indústria e Comércio, Administração e Controladoria Geral do Estado no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Lei Magna, da Lei nº 4320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais mandatos legais que regem a matéria, evitando-se, sempre, a repetição das falhas aqui apontadas referentes a sua estrutura organizacional e ainda relativamente a remuneração de pessoal;
4. **Recomendar, também,** a Paraíba Previdência - PBPREV no sentido de apurar a ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, bem como a cota-parte do empregador;
5. **Recomendar, ainda,** à Administração da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, que no exercício em curso, quando da prestação das contas anuais, sejam observados os comentários constantes dos relatórios que instruem o presente processo, a fim de não repetirem as precariedades, falhas e omissões destacadas;
6. **Determinar** a juntada de cópias desta decisão ao processo de prestação de contas anuais, exercício de 2005, visando a apuração do aqui recomendado pelo Órgão de Instrução.

Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando acerca das seguintes irregularidades:

- a) Escrituração irregular das despesas com inativos e pagamentos de proventos a inativos através de folha paralela;
- b) Registro inadequado da incorporação de bens;
- c) Inscrição em Restos a pagar superior à disponibilidade financeira;
- d) Inobservância das disposições normativas estabelecidas na legislação federal;
- e) Não repasse das contribuições previdenciárias à PBPREV;
- f) Reajuste salarial dos dirigentes de forma inadequada.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01658/05

A Auditoria, ao analisar a petição recursal, concluiu:

1. Entendeu sanadas as irregularidades atinentes ao registro de bens; ao repasse de contribuições previdenciárias para a PBPREV e a aprovação do novo Regimento Interno da Junta;
2. As alegações do recorrente acerca da escrituração contábil irregular das despesas com inativos e pagamento de proventos a inativos através de folha paralela não podem prosperar, pois existe solução prevista no ordenamento jurídico que prevê a possibilidade de abertura de créditos especiais para fazer face a essas despesas, até que se ultimasse o efetivo funcionamento da PBPREV;
3. Atinente a inscrição em restos superior a disponibilidade financeira deixada em saldo para o exercício seguinte não prosperam os argumentos do defendente, visto que a política do gestor tem sido descomprometida com o equilíbrio das contas públicas, violando o disposto no art. 1, § 1º da LRF;
4. No que tange à implementação de Nova Estrutura Administrativa, reconhece que envolve esforços políticos que extrapolam o poder e a vontade dos Diretores da Junta. Importante se faz que o Governo do Estado e os membros do Poder Legislativo se sensibilizem quanto à questão;
5. Respeitante ao reajuste salarial dos dirigentes os argumentos de que foram feitos através de GAE para não repercutir na remuneração dos ex-dirigentes viola, além do princípio da legalidade, o Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa.

Os autos tramitaram perante o Ministério Público Especial que pugnou, em síntese:

- a) Pela procedência do pedido em parte, para alterar em parte a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 351/06, no atinente ao repasse das contribuições previdenciárias para a PBPREV, ao registro inadequado das incorporações de bens e a aprovação do regimento interno da JUCEP, mantendo-a intacta quanto às demais máculas.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de estilo.

VOTO

O Relator concorda com a manifestação técnica e com o Órgão Ministerial, entendendo que o Recurso de Reconsideração interposto modificou em parte as decisões atacadas, razão pela qual voto pelo seu conhecimento, e no mérito, pelo **provimento parcial**, no sentido de considerar elididas as irregularidades referentes ao repasse das contribuições previdenciárias para a PBPREV, ao registro inadequado das incorporações de bens e a aprovação do Regimento Interno da JUCEP, mantendo-se integralmente os demais termos das decisões recorridas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01658/05

DECISÃO DO TRIBUNAL

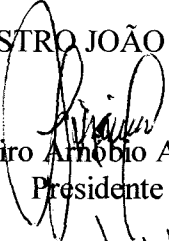
VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 1658/05 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, de responsabilidade do Diretor Presidente, Sr. **Fernando Rodrigues Melo**, relativa ao exercício de 2004, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

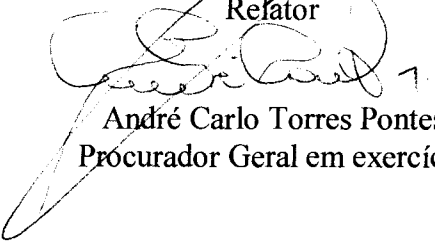
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, **concedendo-lhe provimento parcial**, no sentido de considerar elididas as irregularidades referentes ao repasse das contribuições previdenciárias para a PBPREV, ao registro inadequado das incorporações de bens e a aprovação do Regimento Interno da JUCEP, mantendo-se integralmente os demais termos das decisões recorridas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de janeiro de 2007.


Conselheiro Amóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício